

# O PROBLEMA DA NÃO EXEQUIBILIDADE DOS DOCUMENTOS PARTICULARES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Daniela Soares**

Licenciada em Solicitoria pelo ISCET

**Ana Clara Azevedo de Amorim**

Doutora em Direito e Docente do ISCET

## RESUMO

O Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho excluiu os documentos particulares do elenco de títulos executivos. Esta alteração legislativa suscitou na doutrina e na jurisprudência uma discussão relativa à garantia das expectativas legítimas das partes face aos documentos particulares emitidos antes da sua entrada em vigor. Seguindo a posição maioritária, o Tribunal Constitucional veio, no acórdão n.º 408/2015, de 23 de Setembro, declarar inconstitucional o afastamento da exequibilidade dos documentos particulares emitidos ao abrigo do anterior Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da protecção da confiança.

## Palavras-chave

Documentos particulares, títulos executivos, inconstitucionalidade, retroactividade.

## ABSTRACT

The Civil Procedure Code approved by the Law 41/2013, of June 26th excluded the particular documents from the list of enforceable titles. This legislative change generated a discussion on the doctrine and jurisprudence concerning the guarantee of the parties legitimate expectations on private documents issued before its entry into force. Following the majority position, the Constitutional Court ruling 408/2015, of September 23th, declared unconstitutional the refusal of feasibility of private documents issued under the previous Civil Procedure Code, based on the trust protection principle.

## Keywords

Private documents, enforceable titles, unconstitutionality, retroactivity.

## 1. INTRODUÇÃO

Contrariando a tendência anteriormente seguida no ordenamento jurídico português, o novo Código de Processo Civil excluiu do elenco de títulos executivos os documentos particulares, atento o “aumento do risco de execuções injustas” (Preâmbulo da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho).

Esta alteração legislativa suscitou na doutrina e na jurisprudência uma discussão face aos documentos particulares emitidos antes da sua entrada em vigor, cuja exequibilidade foi ponderada em função da regra geral da irretroactividade das normas e da consequente violação do princípio da protecção da confiança, decorrente do Estado de Direito Democrático, consagrado no art. 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Propomo-nos analisar a doutrina e a jurisprudência mais relevantes nesta matéria, com especial enfoque no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, de 23 de Setembro, que viria a esclarecer a controvérsia.

## 2. NOÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

O art. 10.º do CPC refere que são “acções executivas aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coactiva de uma obrigação que lhe é devida” (n.º 4). O título executivo permite determinar “o fim e os limites da acção executiva” (n.º 5). Ora, o fim da execução “pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo quer negativo” (n.º 6).

A generalidade dos autores reconhece que o título executivo integra uma condição necessária e suficiente da acção executiva – *nulla executio sine titulo* – que, atento o seu grau de certeza, permite dispensar a indagação da existência do direito. Assim, segundo José Lebre de Freitas (2014:43), “o accertamento é o ponto de partida da acção executiva, pois a realização coactiva da prestação pressupõe a anterior definição dos elementos (subjectivos e objectivos) da relação jurídica de que ela é objecto”. Nos termos do art. 726.º n.º 2 alínea a) do CPC, o requerimento executivo é liminarmente indeferido quando “seja manifesta a falta ou insuficiência do título”.

Entendido o título executivo como materialização de um direito, José Lebre de Freitas (2014:83) refere ainda que “o título executivo extrajudicial constitui documento probatório da declaração de vontade constitutiva duma obrigação ou duma declaração directa ou indirectamente probatória do facto constitutivo duma obrigação e é este seu valor probatório que leva a atribui-lhe exequibilidade”.

## 3. ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS

### 3.1. NO ANTERIOR CPC

Aprovado pelo DL n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, o anterior CPC começou por enunciar taxativamente no art. 46.º as seguintes espécies de títulos executivos: “a) As sentenças condenatórias; b) Os documentos autênticos extra-oficiais; c) As letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis; d) Os títulos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.”

Após a alteração legislativa introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, passaram a constituir títulos executivos, nos termos do art. 46.º alínea c) do CPC, “os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto”. Ficavam abrangidos pelo preceito a promessa de cumprimento ou o reconhecimento de dívida, para os efeitos do art. 458.º do Código Civil – por exemplo, os contratos, os acordos de confissão de dívida ou de pagamento, as facturas ou os extractos de conta assinados pelo devedor.

Segundo Lurdes Mesquita e Francisco Costeira da Rocha (2014:33), “o ordenamento jurídico português era o mais generoso quanto à exequibilidade de documentos extrajudiciais. São conhecidas as razões de tal generosidade: pretendia-se um regime que permitisse maior celeridade e eficácia no cumprimento coercivo dos direitos de crédito (...) Mas, se, por um lado, o amplo leque de títulos executivos admitidos no nosso ordenamento jurídico permitiu diminuir o número de acções declarativas, por outro lado, conduziu a um aumento significativo de embargos de executado/oposição à execução, pois a reacção processual do demandado, que não pode ocorrer (a montante) na acção declarativa, surge agora no âmbito da acção executiva.”

Desta forma, a alteração legislativa acabaria por constituir um obstáculo à eficácia da acção executiva, bem como à sua segurança jurídica. E, como viria a reconhecer o legislador no novo CPC, corresponde ao “aumento do risco de execuções injustas, risco esse potenciado pela circunstância de as últimas alterações legislativas terem permitido cada vez mais hipóteses de a execução se iniciar pela penhora de bens do executado (...) Afigura-se incontroverso o nexo entre o progressivo aumento do elenco de títulos executivos e o aumento exponencial de execuções, a grande maioria

das quais não antecedida de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida de contraditório” (Preâmbulo da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho).

### 3.2. No novo CPC

O art. 703.º n.º 1 do novo CPC elenca as espécies de títulos executivos que podem servir de base à execução, abrangendo: “a) As sentenças condenatórias; b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; c) Os títulos de crédito, ainda que mero quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo; d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.”

Daqui decorre que com entrada em vigor do novo CPC, a exequibilidade de um documento particular fora dos casos especialmente previstos depende da sua autenticação, para os efeitos do art. 363.º n.º 3 do Código Civil, que assegura a compreensão do conteúdo do documento constitutivo da obrigação pelas partes e a sua manifestação de vontade. Ou seja, os documentos particulares que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, ainda que com a assinatura reconhecida, deixaram de ser considerados títulos executivos.

Como reconhece Armindo Ribeiro Mendes (2013:129), “daqui resulta que os credores terão de recorrer ou à acção declarativa ou ao procedimento especial de injunção para obter título executivo nestes casos. (...) Não se afigura consistente a solução de eliminar a exequibilidade do comum dos documentos particulares não autenticados de natureza não cambiária, quando se aceita a exequibilidade de títulos cambiários com obrigações prescritas, como meros quirógrafos”. E continuam a constituir títulos executivos alguns documentos particulares independentemente da sua autenticação, como decorre de forma paradigmática do art. 6.º n.º 1 do DL n.º 268/94, de 25 de Outubro, relativo às actas de reunião das assembleias de condóminos, ou do art. 14.º-A do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, relativo ao contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida.

No entanto, o legislador manteve no art. 733.º n.º 1 alínea b) do CPC o efeito suspensivo do recebimento da oposição à execução mediante embargos, se “tratando-se de execução fundada em documento particular, o embargante tiver impugnado a genuinidade da respectiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova, e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução”, cuja introdução no anterior CPC esteve associada ao alargamento do elenco dos títulos executivos extrajudiciais, como medida de protecção do executado.

Segundo Natália Garcia Alves (2014:76), “não podemos ver com bons olhos a alteração legislativa que determinou o desaparecimento dos documentos particulares das espécies de títulos executivos, previstas no actual artigo 703º do novo CPC, porque, com isso, em nossa opinião, foi dado um passo atrás (...) este desaparecimento determinará uma total inversão do objecto primário do legislador que era o de acelerar o funcionamento dos tribunais com esta Reforma. Ao invés, prevemos que irá atrasar e complicar esse funcionamento, mais provocando um total descredibilização dos particulares em relação à estabilidade legislativa e à segurança que daí deveria decorrer com grave prejuízo para a garantia de uma adequada protecção do tráfego jurídico e também comercial”.

Contra este entendimento, José Lebre de Freitas (2013:51) concorda com “a limitação radical da exequibilidade do documento particular”, que acompanha a generalidade das legislações europeias, contrariando a tendência anteriormente seguida no ordenamento jurídico português, em especial, na sequência da alteração legislativa introduzida no anterior CPC pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

## **4. A NÃO EXEQUIBILIDADE DOS DOCUMENTOS PARTICULARES**

### **4.1. A DISCUSSÃO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA**

O legislador consagrou, no art. 6.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de Setembro, a regra geral de aplicação imediata da lei nova às execuções pendentes à data da sua entrada em vigor (n.º 1), estabelecendo que as alterações referentes aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplicam às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor (n.º 3). Não foram salvaguardados pelas disposições transitórias os documentos particulares emitidos até 31 de Agosto de 2013, a que as partes atribuíam, muitas vezes, expressamente, força executiva. Em caso de incumprimento, as partes ficariam então sujeitas ao recurso a uma acção declarativa ou à injunção. Neste sentido, a eliminação do art. 46.º n.º 1 alínea c) do anterior CPC pode corresponder a uma frustração das legítimas expectativas das partes, que se à data da celebração do negócio ou da constituição da relação jurídica aquele documento particular não estivesse dotado de força de título executivo, teriam formalizado as declarações de vontade noutros termos, designadamente, requerendo a autenticação.

A questão que se coloca é a de saber se a aplicação do novo CPC relativamente aos documentos particulares emitidos até 31 de Agosto de 2013 afecta os direitos e interesses dos cidadãos. A doutrina e a jurisprudência começaram por fazer assentar a controvérsia na regra geral da irretroactividade das normas, enunciada no art. 12.º do Código Civil, segundo o qual “a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular” (n.º 1) e ainda “quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos” (n.º 2). Ou seja, verifica-se a retroactividade das normas quando a lei nova actua directamente sobre relações jurídicas anteriores à sua entrada em vigor.

Ao nível constitucional, o princípio da proporcionalidade consagrado no art. 18.º da CRP determina que numa situação de conflito de interesses, as restrições de direitos, liberdades e garantias devem “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (n.º 2) e que “as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (n.º 3).

I. De acordo com uma primeira posição, a não exequibilidade dos documentos particulares configura uma aplicação retroactiva do novo Código de Processo Civil a relações jurídicas anteriores à sua entrada em vigor.

Assim, segundo Maria João Galvão Teles (2013:4), “o facto de aqueles documentos particulares revestirem a forma de título executivo pode ter sido essencial para a formação da vontade dos credores aquando da celebração daquele negócio jurídico ou da constituição daquela relação jurídica em particular. A aplicação da lei nova, sem mais, aos títulos executivos formados ao abrigo da lei anteriores e ainda subsistentes lesa direitos adquiridos dos credores que apenas a prossecução de um elevado interesse público poderia derrogar.” No confronto entre as legítimas expectativas dos credores e as finalidades prosseguidas pelo legislador com a aprovação do novo CPC – de proteger os executados do risco de execuções injustas e de facilitar o descongestionamento dos tribunais –, o referido princípio da proporcionalidade determina a exequibilidade dos documentos particulares emitidos até 31 de Agosto de 2013.

Neste sentido, Elizabeth Fernandez (2014:157) reconhece que a força executiva de um documento “não é uma qualificação processual ou formal, mas material ou substantiva. E, se assim é, não pode deixar de servir de base à execução um documento que, no momento em que foi criado, tinha força executiva.” Também Rui Pinto (2014:466) afirma que “uma das características centrais do movimento de constitucionalização do processo civil é a ponderação dos efeitos substantivos das normas processuais”, concluindo pela inconstitucionalidade do afastamento da exequibilidade dos documentos particulares emitidos ao abrigo do anterior Código de Processo Civil, como medida de protecção do exequente face à situação de conflito de interesses.

Na jurisprudência, resulta do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de Fevereiro de 2014, processo n.º 374/13.3TUEVR.E1, que “a eliminação dos documentos particulares, constitutivos de obrigações, assinados pelos devedores do elenco dos títulos executivos, constitui uma alteração no ordenamento jurídico que não era previsível. Se, à data em que tais documentos foram constituídos os mesmos eram dotados de exequibilidade, é de esperar alguma constância no ordenamento no âmbito da segurança jurídica constitucionalmente consagrada. Daí que os titulares de documentos particulares constituídos antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (...) tivessem uma legítima expectativa da manutenção da anterior tutela conferida pelo direito. Por conseguinte, a aplicação retroactiva do artigo 703.º do novo Código de Processo Civil, a títulos anteriormente tutelados com a característica da exequibilidade, constitui uma consequência jurídica demasiado violenta e inadmissível no Estado de Direito Democrático, geradora de uma insegurança jurídica inaceitável, desrespeitando em absoluto as expectativas legítimas e juridicamente criadas”. Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Março de 2014, processo n.º 766/13.8TTALM.L1, “a interpretação das normas do art. 703.º do novo CPC e 6.º n.º 3 da Lei 41/2013, de 26 de Junho, no sentido de o primeiro se aplicar a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo CPC, e então exequíveis por força do art. 46.º n.º 1 c) do CPC de 1961, é inconstitucional por violação do princípio da segurança e protecção da confiança. Em consequência, deve prosseguir seus termos a execução instaurada após a entrada em vigor do novo CPC, com base em documento particular emitido em data anterior e então exequível.”

Também o Tribunal da Relação de Coimbra afirmou no acórdão de 2 de Junho de 2015, processo n.º 1056/14. T8CBR.C1, que “a incidência do novo regime processual sobre situações jurídicas constituídas no passado, lesiona mais fortemente o interesse particular a usar um título executivo legitimamente expectável, do que o interesse público de diminuir o risco de uma execução injusta, o qual pode ser alcançado por outra via processual.”

A doutrina e a jurisprudência entendiam, assim, maioritariamente, que a aplicação retroactiva do novo Código de Processo Civil aos documentos particulares emitidos antes da sua entrada em vigor afectava de forma inadmissível e arbitrária as expectativas legítimas dos cidadãos. Ao desvalorizar as posições dos particulares de uma forma com que estes não podiam contar numa perspectiva de continuidade, a aplicação retroactiva do elenco de títulos executivos violava o princípio da protecção da confiança, decorrente do Estado de Direito Democrático, consagrado no art. 2.º da CRP.

II. Contra esta posição, alguns autores recusavam que a aplicação do novo Código de Processo Civil aos documentos particulares emitidos antes de 1 de Setembro de 2013 configurasse uma hipótese de retroactividade. Este entendimento funda-se no facto de a exequibilidade de um título ser sempre aferida pela lei vigente à data da propositura da acção executiva.

Neste sentido, Miguel Teixeira de Sousa (2014) afirma que “para que se pudesse falar de retroactividade seria necessário que o art. 6.º n.º 3 da Lei 41/2013 tivesse retirado carácter executivo a títulos que já tinham produzido a sua eficácia executiva no passado, isto é, teria sido necessário que o preceito tivesse atingido execuções baseadas em títulos que deixaram de o ser (...). O que decorre deste preceito é uma aplicação imediata e para o futuro do novo elenco dos títulos executivos”. Considerando “algo exagerado” que se reconheça a existência de uma legítima expectativa dos credores, entende que “teria sido importante ponderar se o procedimento de injunção não pode ser considerado um meio adequado de protecção dos interesses dos credores que deixaram de poder instaurar uma execução por força do elenco mais restritivo dos títulos executivos”.

Como referem Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro (2014:191), “a vontade das partes pode ser coincidente com o efeito que a lei reconhece ao seu acto; mas não é esta vontade que a lei tutela. Sendo coincidente, podem as partes admitir que este efeito perdure, enquanto perdurar a sua relação contratual; mas não podem justificadamente contar com uma tutela legal desta simples expectativa.”

Também Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo (2015:135) afirmam que com a entrada em vigor no novo CPC, os documentos particulares deixaram de ser título executivo, não enfermando este entendimento de qualquer inconstitucionalidade”, uma vez que o elenco de títulos executivos constitui uma “opção do poder político legislativo”, justificada pelo equilíbrio entre as partes e a distribuição de recursos na organização judiciária. Pelo que os documentos particulares emitidos antes da entrada em vigor do novo CPC não devem ser considerados títulos executivos após aquela data.

Na jurisprudência, o Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão de 7 de Outubro de 2014, processo n.º 61/14.5TBSBG. C1, reconhece que “a aplicação do art. 703.º do novo CPC a todas as execuções interpostas posteriormente a 1 de Setembro de 2013, recusando a exequibilidade aos documentos particulares ainda que constituídos validamente em data anterior, não implica uma aplicação retroactiva da lei nova. O art. 703.º do novo CPC, na parte em que elimina os documentos particulares do elenco dos títulos executivos, quando conjugado com o art. 6.º n.º 3 da Lei n.º 41/2013, e interpretado no sentido de se aplicar aos documentos particulares anteriormente dotados de exequibilidade pela alínea c) do n.º 1 do art. 46.º do anterior CPC, não é de considerar inconstitucional por violação do princípio da segurança e da protecção da confiança. Em consequência, as execuções instauradas posteriormente a 1 de Setembro de 2013, não poderão basear-se em documento particular constituído em data anterior e a que fosse atribuída exequibilidade pelo regime vigente à data da sua constituição.”

Ou, nos termos do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Setembro de 2014, processo n.º 3275/14.4YYLSB. L1-2, “a imediata aplicação do novo CPC, recusando-se força executiva a documento a que à data da sua constituição era reconhecida a natureza de título executivo e que foi dado à execução após a entrada em vigor do novo CPC não viola o princípio da protecção da confiança e da segurança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático.” Desta forma, como resulta do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Dezembro de 2014, processo n.º 1011/14.4T8PRT.P1, “as execuções instauradas após aquela data com base nesses documentos devem ser indeferidas liminarmente, por ser manifesta a falta de título executivo”, por aplicação do art. 726.º n.º 2 alínea a) do CPC.

#### **4.2. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 408/2015, DE 23 DE SETEMBRO**

A declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de uma norma, segundo um processo de fiscalização abstracta, pode ser requerida sempre que a mesma tiver sido julgada inconstitucional em três casos concretos, num processo de generalização dos juízos de inconstitucionalidade com fundamento na repetição do julgado (art. 281.º n.º 3 da CRP). Face à controvérsia da não exequibilidade dos documentos particulares emitidos ao abrigo do anterior CPC, este requisito foi preenchido com o acórdão n.º 847/2014, de 2 de Dezembro, o acórdão n.º 161/2015, de 4 de Março e a decisão sumária n.º 130/2015, de 13 de Fevereiro.

O Ministério Público, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas, requereu a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da norma resultante do art. 703.º do novo CPC e do art. 6.º n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, “na interpretação de que aquele artigo 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e então exequíveis por força do artigo 46.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Civil de 1961”.

Considerando que o novo CPC retira a força executiva a documentos particulares que anteriormente a detinham, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a sucessão no tempo de leis processuais – “é esta afectação, a nível processual, da posição creditória, ocasionada pela alteração legislativa, que configura a questão da constitucionalidade” abordada no acórdão n.º 408/2015, de 23 de Setembro e não o “novo elenco de títulos executivos, a sua maior ou menor extensão ou a integração ou não de determinado documento”, que o Tribunal Constitucional afirma pertencer ao domínio de liberdade do legislador. Ao contrário do que resulta da discussão suscitada na doutrina e na

jurisprudência, também não está em causa a aplicação retroactiva de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, tal como enunciada no art. 18.º n.º 3 da CRP, uma vez que a norma em causa só se aplica após a entrada em vigor do novo CPC.

O Tribunal Constitucional reconhece que o problema se situa “no campo normativo do princípio da protecção da confiança dos cidadãos, ínsito no princípio do Estado de Direito, que se encontra consagrado no artigo 2.º da Constituição. (...) Efectivamente, a mudança legislativa operada pela norma em análise não afecta os efeitos jurídicos produzidos sob o domínio do direito anterior, na medida em que não é retirado carácter executivo a títulos que já tenham produzido a sua eficácia executiva. Indubitável é, todavia, que afecta situações passadas, recusando o reconhecimento da força executiva a documentos particulares que antes a tinham, desta forma desvalorizando a posição do credor de modo com que este não podia contar.”

A jurisprudência constitucional consolidou os critérios de que depende a tutela legítima dos cidadãos, elencando os três requisitos cumulativos: que o legislador tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos cidadãos expectativas de continuidade; que estas expectativas sejam legítimas, justificadas e fundadas em boas razões; e que as pessoas tenham feito planos de vida tendo em conta a perspectiva de continuidade do comportamento do Estado.

Assim, recordou que “ao longo das últimas décadas, tem-se assistido a sucessivas iniciativas legislativas de alargamento do rol de títulos executivos (...) até à reforma do Código de Processo Civil de 1995/96, que consagrou a exequibilidade de documentos comprovativos de um leque muito alargado de obrigações, com dispensa generalizada de reconhecimento notarial da assinatura do devedor. Ora, os credores tomaram decisões com base neste quadro legislativo, sendo provável que tivessem diligenciado pela autenticação dos documentos se tal fosse, à data da sua assinatura, requisito de exequibilidade. Assim, ao suprimir a ligação que antes se estabelecia entre o valor probatório dos documentos particulares e a exequibilidade extrínseca da pretensão neles materializada, a norma sob escrutínio introduziu uma modificação que era imprevisível, já que os credores desses títulos depositaram uma confiança legítima na sua exequibilidade – criada e alimentada pelo legislador –, representando o novo regime uma imprevisível opção defraudadora dessa confiança, que a evolução legislativa não fazia razoavelmente prever.”

Da aplicação do teste do princípio da confiança decorre que a intensidade do dano da confiança infligido pela aplicação imediata da lei nova não se mede apenas pela maior morosidade na satisfação do crédito, mas também pelo risco acrescido de perda de eficácia da acção executiva. Na verdade, o regime transitório constante da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o novo CPC, afecta de forma grave a confiança e as expectativas legítimas, pelo que na situação de conflito de interesses, o interesse público que justificou a alteração legislativa não demonstra ser suficientemente determinante face à necessidade de garantir os pressupostos do Estado de Direito Democrático enunciados no art. 2.º da CRP.

Em conclusão, o Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do novo CPC a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, cuja exequibilidade resultava do art. 46.º n.º 1 alínea c) do anterior CPC, por violação do princípio da protecção da confiança.

## 5. CONCLUSÃO

A Lei n.º 41/2013, de 26 de Setembro excluiu os documentos particulares do elenco de títulos executivos agora enunciado taxativamente no art. 703.º do CPC. Esta alteração legislativa segue a tendência da generalidade das legislações europeias, procurando pôr termo à insegurança jurídica decorrente da utilização dos documentos particulares como títulos executivos, bem como evitar a multiplicação de incidentes declarativos. A norma constituía, igualmente, um incentivo ao recurso à injunção.

Esta alteração legislativa suscitou na doutrina e na jurisprudência uma discussão face aos documentos particulares emitidos antes da sua entrada em vigor, cuja exequibilidade foi ponderada em função da regra geral da irretroactividade

das normas e da consequente violação do princípio da protecção da confiança, decorrente do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2.º da CRP.

Seguindo a posição maioritária, o Tribunal Constitucional veio, no acórdão n.º 408/2015, de 23 de Setembro, declarar com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do novo CPC a documentos particulares emitidos até 31 de Agosto de 2013, que continuam assim a constituir títulos executivos.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVES, Natália Garcia (2014), “Um olhar sobre a problemática do desaparecimento dos documentos particulares como títulos executivos no Novo Código de Processo Civil”, *Revista do Instituto do Conhecimento AB Instantia*, ano II, número 3, pág. 67 a 77.

FARIA, Paulo Ramos; LOUREIRO, Ana Luísa (2014), *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, volume II, Coimbra: Almedina.

FERNANDEZ, Elizabeth (2014), *Um novo Código de Processo Civil? Em busca das diferenças*, Porto: Vida Económica.

FREITAS, José Lebre de (2013), “Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, volume I, pág. 23 a 61.

— (2014), *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

MENDES, Armindo Ribeiro (2013), “O processo executivo no futuro Código de Processo Civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, volume I, pág. 87 a 147.

MESQUITA, Lurdes; ROCHA, Francisco Costeira da (2014), *A Acção Executiva no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª edição, Porto: Vida Económica.

PINTO, Rui (2014), *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra: Coimbra Editora.

RIBEIRO, Virgínio da Costa; REBELO, Sérgio (2015), *A Acção Executiva Anotada e Comentada*, Coimbra: Almedina.

SOSA, Miguel Teixeira de (2014), “Aplicação no tempo do nCPC: títulos executivos forever?”, disponível em <https://blogipcc.blogspot.pt/2014/03/aplicacao-no-tempo-do-ncpc-titulos.html>

TELES, Maria João Galvão (2013), “A reforma do Código de Processo Civil (a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos)”, disponível em <http://julgar.pt/a-reforma-do-codigo-de-processo-civil/>